

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois ambas visam a alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada nas proposições, nos termos do disposto no art. 24, XVI e § 1º da CRFB/88.



\* C D 2 4 6 4 0 1 9 2 2 0 0 0 \*

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise da juridicidade, observa-se que as matérias em nenhum momento violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, são revestidas de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia, dotadas de imperatividade e coercitividade, razão por que são normas jurídicas.

Exceção feita à previsão das polícias legislativas no rol de integrantes operacionais do Susp, levada a efeito pela **Primeira Subemenda** da Comissão de Segurança Pública ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.387, de 2019.

É que se verificou a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional de dispositivo da Lei nº 14.531, de 2023, de modo que as polícias legislativas já se situam no catálogo de integrantes operacionais do Susp. Está, assim, inserindo norma já em vigor no ordenamento jurídico, motivo pelo qual é injurídica. **Essa correção será feita com a apresentação de Subemenda a essa Subemenda nº 1.**

No que concerne à técnica legislativa, há pequenos ajustes a serem feitos: devem ser renumerados os incisos do Substitutivo aprovado perante a CSSF, uma vez que a Lei nº 14.531/2023 já acrescentou o inciso XVII – que, embora inicialmente vetado pelo Presidente da República (e que também tratava de polícias legislativas), teve seu veto derrubado por este Congresso Nacional, conforme mencionado acima. Daí apresentamos uma Subemenda à Subemenda nº 1 da CSPCCO, a fim de corrigir esse vício.

No mais, conclui-se que todas as proposições observaram as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, razão por que não há reparos a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa.

Por fim, em relação à emenda apresenta nesta Comissão, pelo ilustre Deputado RICARDO SILVA, visando a inserir as guardas portuárias no âmbito do SUSP, entendo que a emenda é **intempestiva**. Considero, assim, não por ter sido apresentada fora do prazo, **mas sim por ter sido apresentada na Comissão na qual não cabe análise de mérito**.



\* C D 2 4 6 4 0 1 9 2 2 0 0 0 \*

Como já foi dito, esta Comissão deve se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não cabendo alterações no mérito da matéria. Por assim entender, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada, uma vez que contraria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ademais, e como dito, a guarda portuária já está elencada como um dos integrantes do Susp pelo inciso XVI do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Logo, a referida emenda pretende inserir norma já em vigor no ordenamento jurídico, motivo também pelo qual é injurídica.

Destarte, votamos:

- (i) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845, de 2020;
- (ii) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo/CSSF aos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020;
- (iii) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da primeira subemenda adotada pela CSPCCO ao Substitutivo da CSSF aos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020, com a subemenda abaixo;
- (iv) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da **segunda subemenda** adotada pela CSPCCO ao Substitutivo da CSSF aos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020;
- (v) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas perante a CSPCCO; e, finalmente,
- (vi) pela **constitucionalidade e injuridicidade** da EMC nº 1 apresentada na CCJC, sendo despiciendo tratar de sua técnica legislativa.



\* C D 2 4 6 4 0 1 9 2 2 0 0 0 \*

É como votamos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-10462

Apresentação: 27/08/2024 16:20:59.930 - CCJC  
CVO 1 CCJC => PL 3387/2019

CVO n.1



\* C D 2 4 6 4 0 1 9 2 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246401922000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019.**

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

### **SUBEMENDA À SUBEMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....  
 §  
 2º.....

XVIII – órgãos do sistema socieducativo;  
 XIX – polícias penais;

....."(NR)

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
 Relatora**



\* C D 2 4 6 4 0 1 9 2 2 0 0 0 \*